



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070908 - RJ (2025/0389071-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCESCO POLIZZO
AGRAVANTE : PASQUALE SCOFANO
AGRAVANTE : CARMELA SCOFANO POLIZZO
AGRAVANTE : ILDA ESPOSITO SCOFANO
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - RJ138058
CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - RJ138142
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANANDA SANTOS PAMPONET - RJ243840
BEATRIZ LEUBA LOURENÇO - RJ136410
JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
CAROLINE BARRETO DE OLIVEIRA - RJ190173

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGADOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TEMA 885 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a exigência de outorga conjugal para a validade do aval (art. 1.647, III, do CC) restringe-se aos títulos de crédito atípicos, sendo dispensada nos títulos nominados ou típicos regulados por leis especiais, como a Cédula de Crédito Industrial (art. 903 do CC). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Nos termos do Tema 885 dos Recursos Repetitivos e da Súmula n. 581 do STJ, a recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, ante a autonomia das garantias cambiais e fidejussórias.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070908 - RJ (2025/0389071-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCESCO POLIZZO
AGRAVANTE : PASQUALE SCOFANO
AGRAVANTE : CARMELA SCOFANO POLIZZO
AGRAVANTE : ILDA ESPOSITO SCOFANO
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - RJ138058
CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - RJ138142
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANANDA SANTOS PAMPONET - RJ243840
BEATRIZ LEUBA LOURENÇO - RJ136410
JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
CAROLINE BARRETO DE OLIVEIRA - RJ190173

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGADOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TEMA 885 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a exigência de outorga conjugal para a validade do aval (art. 1.647, III, do CC) restringe-se aos títulos de crédito atípicos, sendo dispensada nos títulos nominados ou típicos regulados por leis especiais, como a Cédula de Crédito Industrial (art. 903 do CC). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Nos termos do Tema 885 dos Recursos Repetitivos e da Súmula n. 581 do STJ, a recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, ante a autonomia das garantias cambiais e fidejussórias.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 599-604).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 422):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. AVAL ASSINADO PELO CÔNJUGE EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E CONDENA AS PARTES APELANTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DO EMBARGADO, ARBITRADO EM 10% DO VALOR DA CAUSA. APELO EM QUE SE DEFENDE A NULIDADE DO AVAL ANTE A AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA DO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE DE OUTORGA MARITAL EM SE TRATANDO DE TÍTULO TÍPICO, AO QUAL A APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL É SUBSIDIÁRIA. ADEMAIS, A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO É DISCIPLINADA PELA LEI Nº 10.931/2004, QUE NÃO EXIGE OUTORGA UXÓRIA DO AVALISTA. INEFICÁCIA QUE SÓ ATINGE AO CÔNJUGE NÃO ANUENTE, UMA VEZ QUE NÃO FOI JUNTADA AOS AUTOS PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES PARA PRESTAR GARANTIA EM SEU NOME. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES NEM INDUZ SUSPENSÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA COOBIGADOS - TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.333.349/SP, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE QUANTO ÀS RÉS CARMELA SCOFANO POLIZZO E ILDA ESPOSITO SCOFANO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 506-513).

Nas razões do recurso especial (fls. 556-571), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC, sob a alegação de que o Tribunal de origem foi omissos quanto à irregularidade na constituição da garantia fiduciária por ausência de notas fiscais do maquinário,

(ii) arts. 1.647, III, e 1.650 do CC, argumentando a nulidade do aval pela falta de outorga uxória das esposas dos garantidores,

(iii) arts. 1.362, IV, do CC e 33 da Lei n. 10.931/2004, sustentando a ausência de descrição pormenorizada e individualização dos bens fiduciários, e

(iv) art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, asseverando que a falha na garantia importa na submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal.

No agravo (fls. 607-624), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 629-635).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto à tese de omissão do julgado por não analisar a suposta irregularidade na constituição da garantia fiduciária, sob a alegação de ausência de notas fiscais do maquinário e da deficiência de descrição dos bens na Cédula de Crédito Industrial (fls. 556/571), a Corte local, no acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 506/513), de maneira expressa e fundamentada, reconheceu a regularidade da garantia, consignando que os bens móveis foram devidamente descritos no corpo do título executivo e ofertados pela própria empresa, por meio de seus sócios (fl. 512).

O Tribunal de origem destacou, inclusive, a natureza contraditória do comportamento dos recorrentes, que buscaram invalidar a garantia após terem livremente oferecido os bens à instituição financeira para a obtenção do crédito.

Assim, a decisão recorrida fundamentou satisfatoriamente a validade do pacto acessório, afastando a necessidade de juntada das notas fiscais para a eficácia do aval e da alienação fiduciária no contexto específico daquela operação bancária (fl. 512), sem incorrer em vício de omissão.

Quanto à alegação de nulidade do aval por ausência de outorga uxória, fundamentada na suposta violação dos arts. 1.647, III, e 1.650 do Código Civil, a parte recorrente argumenta que a falta de anuência dos cônjuges dos garantidores invalidaria integralmente a garantia prestada na Cédula de Crédito Industrial (CCI) (fls. 563/567).

No entanto, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior ao consignar que a exigência de vênia conjugal para a prestação de aval limita-se aos títulos de crédito atípicos ou inominados, regidos exclusivamente pelo diploma civilista (fls. 425/426).

Tratando-se a espécie de Cédula de Crédito Industrial, título de crédito típico disciplinado por legislação especial (Decreto-Lei n. 413/1969 e, subsidiariamente, Lei n. 10.931/2004), a aplicação do art. 1.647, III, do CC é afastada pela regra da especialidade, prevalecendo a autonomia e a celeridade inerentes ao direito cambiário.

Nesse cenário, o entendimento consolidado nas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal orienta-se pela desnecessidade de outorga marital ou uxória para a validade do aval em títulos nominados. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, visto que a decisão recorrida reflete a orientação pacífica desta Corte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1647, INCISO III, DO CCB, À LUZ DO ART. 903 DO MESMO ÉDITO E, AINDA, EM FACE DA NATUREZA SECULAR DO INSTITUTO CAMBIÁRIO DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR. 1. O Código Civil de 2002 estatuiu, em seu art. 1647, inciso III, como requisito de validade da fiança e do aval, institutos bastante diversos, em que pese ontologicamente constituam garantias pessoais, o consentimento por parte do cônjuge do garantidor. 2. Essa norma exige uma interpretação razoável sob pena de descaracterização do aval como típico instituto cambiário. 3. A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regidos pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais. 4. Precedente específico da Colenda 4ª Turma. 5. Alteração do entendimento deste relator e desta Terceira Turma. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.526.560/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 16/5/2017.)

Em relação aos efeitos da recuperação judicial sobre a obrigação dos avalistas, a parte recorrente sustenta que o processamento do soerguimento da devedora principal deveria suspender a ação monitória em face dos coobrigados (fls. 566/571).

Contudo, o Tribunal de origem agiu com acerto ao aplicar o Tema 885 dos Recursos Repetitivos (fls. 427/428). A obrigação assumida pelo avalista é autônoma e solidária, não sendo atingida pela suspensão das ações ou pela novação das dívidas concedida à empresa recuperanda, salvo disposição expressa em contrário no plano de recuperação judicial aprovado com a anuência do credor.

A matéria encontra-se sumulada por este Tribunal, o que atrai novamente a aplicação da Súmula n. 83 do STJ:

SÚMULA STJ nº 581 (SEGUNDA SEÇÃO) [DIREITO EMPRESARIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL]: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

No mesmo sentido, a tese firmada sob o rito dos repetitivos é peremptória:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 885 (SEGUNDA SEÇÃO) [DIREITO CIVIL]: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. — Paradigma: REsp 1333349/SP

Por fim, no que concerne à alegada irregularidade da garantia fiduciária por deficiência na individualização dos bens móveis, não houve violação do art. 1.362, IV, do CC e ao art. 33 da Lei n. 10.931/2004 (fls. 567/570).

Com efeito, a Corte local, com base na análise do acervo fático-probatório, asseverou expressamente que os bens dados em garantia foram devidamente descritos e identificados no corpo da Cédula de Crédito Industrial (fl. 513).

A pretensão de reformar tal conclusão, a fim de reconhecer que a descrição do maquinário seria insuficiente ou que a ausência de notas fiscais comprometeria a eficácia do pacto acessório, exigiria o inevitável reexame de cláusulas contratuais e do substrato fático dos autos, providência vedada, conforme os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.070.908 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0389071-7

Número de Origem:

00237798420188190054 202524510873 237798420188190054 7071518180801

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCESCO POLIZZO

AGRAVANTE : PASQUALE SCOFANO

AGRAVANTE : CARMELA SCOFANO POLIZZO

AGRAVANTE : ILDA ESPOSITO SCOFANO

ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - RJ138058

CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - RJ138142

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : BEATRIZ LEUBA LOURENÇO - RJ136410

JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519

CAROLINE BARRETO DE OLIVEIRA - RJ190173

ANANDA SANTOS PAMPONET - RJ243840

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026